



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2366, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em...08.../...08.../2026

[Assinatura]
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 59/2025, que ***“Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Fomento ao Esporte de Base no Estado”***, de autoria do Deputado Afonso Fernandes.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE ponderou:

Inicialmente, esta Pasta registra elogio à iniciativa legislativa, que evidencia preocupação legítima com o fortalecimento do esporte de base como instrumento de inclusão social, promoção da saúde, desenvolvimento humano e formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens.

Cumpre esclarecer que, historicamente, a Secretaria de Estado de Educação exerceu atribuições relacionadas às políticas públicas de esporte, inclusive com a denominação institucional que contemplava a área esportiva. Todavia, a organização administrativa do Poder Executivo Estadual passou por relevante reestruturação recente, com a redefinição formal das competências setoriais.

Nesse contexto, o Decreto nº 11.547, de 5 de setembro de 2024, alterou a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, excluindo expressamente a área de esportes de suas atribuições institucionais, ao passo que o Decreto nº 11.523, de 25 de julho de 2024, instituiu e instalou a Secretaria Extraordinária de Esporte e Lazer – SEEL, atribuindo-lhe, de forma específica, o planejamento, a coordenação, a execução e a avaliação das políticas públicas de esporte e lazer no âmbito estadual.

Assim, à luz da organização administrativa vigente, as competências relacionadas ao fomento, à coordenação e à execução de programas estaduais de esporte de base inserem-se no campo de atuação da **Secretaria Extraordinária de Esporte e Lazer – SEEL**, órgão especializado e legalmente estruturado para esse fim.

O Projeto de Lei nº 59/2025, ao atribuir à Secretaria de Estado de Educação e Cultura a coordenação, o monitoramento e a avaliação do Programa Estadual de Fomento ao Esporte de Base, não se harmoniza com a atual distribuição de competências administrativas, promovendo indevida imputação de responsabilidades a esta Pasta, em desconformidade com o modelo organizacional estabelecido pelo Poder Executivo.

Ressalta-se, ainda, que a proposição cria obrigações administrativas e financeiras permanentes, vinculadas à execução de política pública específica de esporte, o que reforça a necessidade de que tais atribuições estejam concentradas no órgão setorial competente, sob pena de comprometer a eficiência administrativa e a adequada governança das ações governamentais.

Diante do exposto, embora reconheça a relevância social e a intenção meritória do Projeto de Lei nº 59/2025, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura manifesta-se **pela inviabilidade técnica e administrativa da atribuição de competências a esta Pasta, opinando pelo veto dos dispositivos que imputam à SEE a coordenação, o monitoramento ou a execução do Programa**, por incompatibilidade com a organização administrativa vigente, **sem prejuízo da implementação da política pública pela Secretaria Extraordinária de Esporte e Lazer – SEEL**, órgão estadual legalmente competente para a matéria.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os arts. 3º e 6º do Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 16:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019092825** e o código CRC **14B1FEF9**.